

## Jurisprudência Criminal

• • •

### **HABEAS CORPUS Nº 275.635 - SP (2013/0271447-8)**

**RELATOR:** MINISTRO NEFI CORDEIRO

**IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE:** MÁRCIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA VICARIANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA E DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DECORRENTES DE FATOS E AÇÕES PENAS DISTINTAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato.

3. Tratando-se o reconhecimento da incapacidade de decisão incidental no processo penal, não há obstáculo jurídico à imposição de medida de segurança em um feito e penas privativas de liberdade em outros processos.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

**HABEAS CORPUS Nº 275.635 – SP (2013/0271447-8)**

**RELATOR:** MINISTRO NEFI CORDEIRO

**IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE:** MÁRCIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO FRANCISCO DE PAULA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpria pena privativa de liberdade decorrente de três condenações diferentes.

Durante o cumprimento das referidas penas, foi absolvido impropriamente nos autos de outra ação penal, sendo-lhe aplicada a medida de segurança de internação.

Após constatada a cessação da periculosidade, o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Capital/SP determinou a desinternação condicional do ora paciente e o cumprimento das penas privativas de liberdade remanescentes.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução, perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 20/22).

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto as penas privativas de liberdade remanescentes deveriam ter sido previamente convertidas em medida de segurança.

Alega, ainda, que a *decisão que determinou o cumprimento das penas, depois de deferir a desinternação condicional, e que deixou, assim, de converter as penas em medida de segurança, é ilegal e viola o sistema vicariante* (fl. 05).

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que se determine a conversão das penas privativas de liberdade em medida de segurança, de modo que as medidas de segurança decorrentes da conversão sejam abrangidas pela decisão de desinternação, não havendo assim, pena a ser cumprida, expedindo-se alvará de soltura (fl. 06).

A liminar foi indeferida às fls. 41/42.

As informações foram prestadas às fls. 50/56, 59/72, 84 e 86/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 75, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

## HABEAS CORPUS Nº 275.635 - SP (2013/0271447-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):** Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Extrai-se dos autos que o paciente possui quatro condenações, sendo que apenas uma delas foi substituída por medida de segurança. Sobre o tema, veja como manifestou-se a Corte Estadual (fls. 21/22):

Deflui-se dos autos que o agravante possui três execuções definitivas referentes a penas privativas da liberdade que não foram convertidas em medida de segurança.

Tendo em mira a cessação da periculosidade do agravante, atestada, pois, por parecer psiquiátrico juntado aos autos (fls. 18/19), o juízo processante determinou a sua desinternação e o cumprimento das penas privativas da liberdade remanescentes.

E com inteira razão.

Com o término da medida curativa e a juntada do laudo comprobatório da cessação da periculosidade não é possível proceder-se da forma pretendida pela Defesa.

Ora, é impossível aplicar medida de segurança para imputáveis.

Assim entendendo estariam confundidas a culpabilidade e a periculosidade.

Na verdade, a inimputabilidade não pode ser presumida e estendida a outras infrações penais. Ela é analisada e declarada, caso a caso, vale dizer, em relação a cada crime, em cada processo a que responde o réu.

Logo, não é porque ele foi declarado inimputável em um dos feitos que esse estado dever ser estendido aos demais a que responde, notadamente porque sua periculosidade foi atestada como cessada.

Em outras palavras, em cada infração penal sopesou-se o estado psíquico do réu e se não foi declarada sua semi-imputabilidade ou inimputabilidade naquele momento, não se pode declará-la agora, de forma genérica.

Destarte, não há qualquer óbice para o cumprimento das penas a que foi condenado, por ser plenamente capaz de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato criminoso ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Primeiramente, necessário se faz compreender os pilares do sistema vicariante, o que resta bastante claro a partir das lições extraídas do seguinte excerto (LEAL, Magnólia Moreira. A indeterminação do prazo máximo de duração das medidas de segurança. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, nº 114, jul. 2013):

A Reforma Penal de 1984 estabeleceu o Sistema Vicariante, o qual eliminou a aplicação dupla de pena e medida de segurança para os inimputáveis e semi-imputáveis, o que ocorria anteriormente com o chamado Sistema Duplo Binário.

O Sistema Vicariante vigora atualmente no Brasil e implica na imposição de pena ou na imposição de medida de segurança, sendo vedada a aplicação cumulativa ou sucessiva. Assim, ao réu considerado imputável, será aplicada uma pena, independentemente de ser perigoso ou ter praticado um crime violento, do contrário, sendo inimputável e perigoso, receberá uma medida de tratamento.

Antes de tal reforma, como era possível a aplicação conjunta de pena e medida de segurança, ocorria a violação expressa do princípio do *ne bis in idem*, porque por mais que os fundamentos e os fins de uma e outra sejam distintos, o fato era que naquela realidade era o mesmo indivíduo que suportava as duas consequências pelo mesmo fato praticado.

A principal conclusão que se extrai do trecho acima citado, portanto, é que o sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato.

No presente caso, busca-se a extinção das penas privativas de liberdade impostas ao paciente, ao fundamento de que o acórdão hostilizado teria violado o sistema vicariante, adotado pelo Código Penal.

Conforme exposto nos autos, em apenas um dos feitos o paciente foi absolvido impropriamente, sendo-lhe imposta uma medida de segurança; nos demais processos, as penas privativas de liberdade não foram objeto de conversão.

Evidencia-se que cada reprimenda imposta corresponde a um fato distinto, portanto, não há que se falar ou sequer que se pensar em ofensa ao sistema vicariante, porquanto a medida de segurança refere-se a um fato específico e a aplicação das penas privativas de liberdade correlacionam-se, respectivamente, a outros fatos e delitos.

Neste sentido, já manifestou-se o eminente Ministro Jorge Mussi, nos autos do HC nº 137.547/RJ, DJe 1/2/2013:

Depreende-se dos autos que o paciente possui dezenove condenações, sendo certo que somente em três delas foram substituídas as penas privativas de liberdade por medidas de segurança, consoante se infere do seguinte excerto, extraído das informações prestadas pela Corte a quo às fls. 98 a 106, in verbis:

(...)

Nos demais processos, o paciente restou condenado a penas privativas de liberdade, pelo cometimento dos crimes de roubo circunstanciado, estupro, atentado violento ao pudor, entre outros, totalizando 72 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão (fls. 98 a 102), as quais não foram convertidas em medida de segurança.

Neste writ, busca-se a extinção das penas privativas de liberdade impostas ao paciente, sob o fundamento de que o aresto objurgado, ao manter a decisão do Juízo das Execuções Penais, teria violado o sistema vicariante, adotado pelo Código Penal.

Contudo, não assiste razão ao impetrante.

É certo que, com a Reforma Penal de 1984, foi adotado pelo Estatuto Repressivo o sistema vicariante, afastando-se a possibilidade de imposição dupla de pena e medida de segurança, aos imputáveis e semi-imputáveis, haja vista que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, pois o mesmo indivíduo suportaria duas consequências pelo mesmo fato perpetrado.

*O art. 98 do Código Penal dispõe que, no caso dos semi-imputáveis, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por medida de segurança, consoante se infere da leitura do aludido dispositivo legal:*

Art. 98 Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Nesse vértice:

CRIMINAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. SEMI-IMPUTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO À PENA DE RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO. I – Hipótese de réu semi-imputável condenado à pena de reclusão, para o qual o Tribunal a quo determinou, de ofício, a substituição da medida de internação anteriormente imposta pelo tratamento ambulatorial. II – O art. 98 do Código Penal, aplicando as regras do artigo 97 do mesmo estatuto repressor, prevê, para os casos de semi-imputabilidade, a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança de internação (nos casos de réus apenados com reclusão) ou de tratamento ambulatorial (para apenados com detenção). Precedentes. III – Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1235511/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

*Pelo que se depreende das informações trazidas pelo impetrado, observa-se que em apenas três processos (Cartas de Execução de Sentença nºs 2005.00921-2, 2005.04012-6 e 2007/10254-4) as penas privativas de liberdade foram convertidas em medidas de segurança; nas demais condenações, as reprimendas impostas ao paciente – penas privativas de liberdade – não foram objeto de conversão.*

*Portanto, não há que se falar, na espécie, em cumprimento sucessivo de medida de segurança e pena pelo mesmo fato delituoso, inexistindo, portanto, afronta ao sistema vicariante.*

*Como bem salientando pelo Parquet, em seu parecer, “o paciente foi condenado em dezenove processos diferentes e apenas em três deles foi imposta a medida de segurança, com todo o trâmite processual correspondente” (fls. 126).*

*Ademais, de acordo com as informações trazidas pelo magistrado de primeiro grau, foi declarada extinta a punibilidade do paciente nos processos relativos às Cartas de Execução de Sentença nºs 2005.00921-2, 2005.04012-6 e 2007/10254-4, em 24-3-2010 (fls. 148 a 149).*

*Por fim, ressalta-se que, na hipótese, não há notícia, nem fez prova o impetrante, de que teria ocorrido superveniência de doença mental no curso da execução da pena, situação em que poderia ser aplicado o disposto no art. 183 da LEP, o qual determina a substituição da reprimenda privativa de liberdade resgatada pelo reeducando por medida de segurança. Desse modo, não evidenciada a aventada coação, nega-se seguimento ao writ.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

**Número Registro:** 2013/0271447-8 HC 275.635/SP

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem:** 00415320320138260000 3782007 415320320138260000  
660733

**EM MESA JULGADO:** 08/03/2016

**Relator:** Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

**Presidente da Sessão:** Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Subprocuradora-Geral da República:** Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES  
DE FARIAS

**Secretário:** Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

**IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE:** MÁRCIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)

**ASSUNTO:** DIREITO PROCESSUAL PENAL – Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.